

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 308/79

Interessado: EESG. "Dr. Tomás Alberto Whatelly"- Ribeirão Preto

Assunto: Autorização para que a escola possa expedir o certificado de conclusão de 2º Grau a Marco Antônio Bravo Pulcinelli.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parecer CEE nº 1079 /79 CESG - aprovado em 12/9 /79

I - RELATÓRIO

1.- Histórico:

O expediente se inicia com ofício da Diretora da Escola Estadual de 2º Grau "Dr. Tomás Alberto Whatelly", de 20.12.78, à Equipe Técnica de 2º Grau da DRE de Ribeirão Preto, expondo a seguinte situação:

- 1.- O aluno Marco Antônio Bravo Pulcinelli do CEI "José Martimiano da Silva", de Ribeirão Preto, ficou retido na 3a. série da Habilitação "Técnico em Mecânica. " com direito a dependência em Matemática".
- 2.- A Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto, a pedido do interessado, autorizou a sua matrícula "na dependência Matemática "na EESG. "Dr. Tomás Alberto Whatelly", na mesma cidade.
- 3.- O aluno freqüentou regularmente as aulas de Matemática, em uma das 3as. séries dessa escola (Habilitação Básica em Química), tendo sido promovido ao final de 1978 .
- 4.- "Com a aprovação em Matemática o aluno completou o currículo escolar da habilitação "Técnico em Mecânica" do CEI "José Martimiano da Silva".

E a sra. Diretora termina perguntando:" Qual o estabelecimento responsável pela expedição do certificado de conclusão do 2º Grau? Qual o documento que este estabelecimento tem que expedir?".

A Divisão Regional de Ensino devolve o expediente à D de Ensino para juntada de documentos e novas informações necessárias à elucidação do caso. Foram ouvidos: a Diretora do CEI "José Martimiano da Silva" (fls.12), o Supervisor de Ensino responsável por essa unidade (fls.17), o Supervisor de Ensino da EESG "Dr. Tomas Alberto Whatelly" (fls.19), o sr. Delegado de Ensino (fls.22). Foram ainda juntados os seguintes documentos: 1. histórico escolar do aluno emitido para fins de transferência do qual constam o conceito E em Matemá-

tica, na 3a. série, e a observação: "O aluno foi retido na 3a. série do 2º Grau. Transferiu-se para a EESG. "Dr. Tomás Alberto Whatelly" , Ribeirão Preto, com direito à matrícula na 3a. série do 2º Grau. 2. Ficha individual do aluno expedida pela escola de destino, referente ao seu aproveitamento e assiduidade na disciplina Matemática (Habilitação Básica em Química), registrando conceito final A. 3. autorização emitida pelo Sr. Delegado de Ensino à Sra. Diretora da escola de destino, nos seguintes termos: "Autorizo o aluno Marco Antônio Bravo Pulcinelli a se matricular na 3a. série do 2º Grau nesse estabelecimento, transferido do CEI "José Martimiano da Silva", reprovado e com direito à dependência em Matemática. 4. autorização do mesmo Delegado ao Diretor da escola de origem do aluno:" Autorizo o aluno Marco Antônio Bravo Pulcinelli a se transferir para a EESG. "Dr. Tomas Alberto Whatelly". 5. Autorização, ainda, da mesma autoridade, a sra. Diretora do CEI "José Martimiano da Silva", vazada nos seguintes termos: "autorizo a Profa. Ivany Golmia de Oliveira, Diretora do CEI "José Martimiano da Silva", em Ribeirão Preto, a expedir um Histórico Escolar em nome do aluno Marco Antônio Bravo Pulcinelli, referente ao 2º Grau, inclusive com as notas alusivas à 3a. série do mesmo Grau. Referido Histórico Escolar é para fins de expedição por parte da EESG "Dr. Tomás Alberto Whatelly", em Ribeirão Preto, do competente Diploma de conclusão do Curso de Desenho em Arquitetura". Essa autorização tem a data de 19.12.78. 6. Ficha individual do aluno referente à 3a. série do Curso "Técnico em Mecânica", com as observações:"Retido em Matemática", " à vista dos resultados obtidos,o aluno foi Retido"; a ficha está assinada pelo Diretor-Substituto, cujo nome,em confronto com os dados referentes à filiação, é o mesmo do pai do aluno; 7.Declaração assinada ' por funcionária do CEI "José Martimiano da Silva", em que esclarece ' que a transferência emitida no início do ano e entregue em mãos do ' pai do aluno,conforme recibo, foi expedida em uma única via manuscrita, dela constando a expressão "Retido na 3a. série do 2º Grau", não tendo sido registrados os conceitos da 3a. série.

Com estas informações e documentos ,o expediente retornou à DRE de Ribeirão Preto, cujo Assistente de 2º Grau expende as seguintes considerações:

"Entendemos que a matrícula realizada em outra escola, aproveitando-se dos benefícios da Resolução SE nº 02/78, foi feita irregularmente, muito embora haja autorização da Delegacia de Ensino, pelas razões que se seguem:

1. A habilitação de "Técnico em Mecânica" do CEI "José Martimiano da Silva", em 1977, não seguia o regime da Resolução CEE nº 36/78 e também não estava em extinção.

2. Embora com autorização da DE a EESG, "Dr. Tomás Alberto Whatelly" não poderia ter permitido a matrícula do referido aluno cursando apenas o conteúdo curricular em que houvera sido reprovado na escola de origem, pois a situação não se configurava entre as previstas nas Resoluções SE nº 02 e 09 de 1978. Fê-lo unicamente em obediência a determinação superior.
3. A autorização fornecida pela DE de Ribeirão Preto deve-se, certamente, a engano de interpretação, pois foi o primeiro ano em que se admitiu a utilização dos benefícios da dependência e, principalmente, à sobrecarga de trabalho das Delegacias de Ensino e dos srs. Supervisores de Ensino que assumem as mais variadas tarefas e cujo atendimento deve ser imediato, como no presente caso, sem que haja possibilidade de consulta apurada à legislação pertinente.

O que se configura é o equívoco, não doloso, e a intenção única de beneficiar o aluno que havia obtido aprovação em todos os conteúdos curriculares de uma habilitação, à exceção de Matemática que, por ser parte integrante da Educação Geral, entendeu-se que poderia ser considerada como dependência em outra escola, no final de uma terceira série.

Comprova-se, ainda pelo que consta dos autos a pressão do pai do aluno que, mesmo alertado, exigiu a transferência. Registre-se apenas como referência que o mesmo não poderia alegar ignorância, pois também exerce as funções de Diretor de Escola.

Resulta daí a indagação de como solucionar a vida escolar do interessado e permanecem ainda as interpelações da inicial:

1. Quem expedirá o documento do aluno?
2. Qual o documento a ser expedido?"

Termina o mesmo Assistente Técnico por concluir; 1. pelo encaminhamento do protocolado à Coordenadoria de do Interior, com sugestão" de que se autorize a direção da EESG. "Dr. Tomás Alberto Whatelly," a expedir o certificado de 2º Grau apenas para continuidade de estudos; 2. "caso o interessado deseje o Diploma de Técnico em Mecânica, não lhe restará outra opção que retornar à escola para concluí-la".

Da Divisão Regional de Ribeirão Preto, o processo foi à CEI, que conclui:

"Face ao exposto, conclui-se que o interessado não se encontra amparado pela legislação em vigor. Todavia, considerando as

justificativas constantes às fls.24 "usque" 26, e ainda o fato de que o interessado não deve ser culpado pelas irregularidades cometidas, solicitamos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno e a autorização para que a EESG, "Dr. Tomás Alberto Whatelly" possa expedir o certificado de conclusão do ensino de 2º Grau, para fins de continuidade de estudos, uma vez que, em nível de 3a. série, foram cumpridas, 300 horas da parte de Formação Especial (Parecer CFE nº 1457/77). Quanto às autoridades escolares, esclarecemos que as mesmas serão advertidas nos termos da Lei". Daí o protocolado foi ao gabinete do Sr. Secretário que o encaminhou a este CEE, no qual foi distribuído à Assistência Técnica que juntou a legislação citada nas várias informações e ainda Parecer CEE nº 355/78", que contempla caso semelhante, com a diferença de que a disciplina seria cursada na escola em que os alunos foram retidos.

## 2.- Apreciação:

A situação exposta no histórico é configurada pelo Sr. Assistente Técnico da DRE de Ribeirão Preto" como um equívoco, não doloso, e a intenção única de beneficiar o aluno que havia obtido aprovação em todos os conteúdos curriculares de uma habilitação, à exceção de Matemática, que, por ser integrante de Educação Geral, entendeu-se que poderia ser considerada como dependência em outra escola, no final de uma terceira série". No nosso entender, nenhum dispositivo legal, quer do âmbito deste Conselho, quer da Secretaria de Educação, dá margem a tal entendimento; não há na legislação nada que autorize um aluno a transferir-se para outro estabelecimento, apenas para cursar a dependência. A situação ainda se torna mais difícil, considerando-se que a transferência se deu para habilitação completamente diversa - de Técnico em Mecânica para Básica em Química e que ambas as escolas se situam no mesmo município. A Resolução nº 2/78 da Secretaria da Educação dispõe sobre a situação dos alunos retidos na 3a. série do 2º Grau, no regime previsto pela Resolução CEE nº 36/68 e sua justificativa é a de que seria esse (1978) o último ano de vigência daquele regime. A Resolução SE nº 9/78 dispõe sobre a possibilidade de se beneficiarem do estatuto da dependência os alunos reprovados em até duas disciplinas, nas 2as séries das habilitações em extinção, com o objetivo de resguardar a continuidade curricular dos alunos que haviam iniciado essas habilitações em escolas estaduais.

A habilitação Básica em Química estava, em 1970, em extinção na FESP "Dr. Tomás Alberto Whatelly", mas, pela Resolução nº 9

apenas os alunos nas condições expostas poderiam dela se beneficiar. No CEI "José Martimiano da Silva", não havia possibilidade de ser implantado em 1978 o regime de dependência, pois lá não vigorou o regime da Resolução CEE nº 36/68, nem havia habilitação em extinção. As autorizações expedidas pelo Sr. Delegado revelam assim um inteiro desconhecimento desses dispositivos legais e mais ainda dos objetivos e da natureza do estatuto da dependência na Lei 5692/71.

Aliás, essa mesma autoridade confessa o seu desconhecimento em informação dada à fl. 22 do protocolado, onde, entre outros argumentos verdadeiramente ontológicos, diz: "Tenho a dizer que assim procedi, em virtude da solicitação feita pelo pai do aluno, desconhecendo totalmente os impedimentos legais e tendo como certo e líquido o amparo legal da transferência". (grifos nossos). Essa é, na verdade, uma lamentável afirmação. A implantação do Regime de Dependência na rede estadual apenas se fez através do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau, a partir de 1979.

Apenas em caráter excepcional e tendo em vista as justificativas constantes das Resoluções 2 e 9/78 foram autorizadas dependências na rede estadual em 1978.

De se lamentar ainda a interferência do pai do aluno no processo: à época, o pai era diretor-substituto da escola onde se deu a reprovação e poderia ter solicitado uma exceção na sua própria escola (à semelhança da situação tratada no Parecer CEE nº 353/78 da EESG. "Dona Escolástica Rosa", de Santos) mas, nunca, servir-se de um expediente no mínimo irregular, para beneficiar seu próprio filho. Entretanto, em que pesem as inúmeras irregularidades, há que se dar resposta para as indagações da Sra. Diretora da escola de destino.

Vejamos a situação criada:

- 1.- O aluno cursou as 3 primeiras séries da Habilitação Técnico em Mecânica de 1975 a 1977. A escola adotou o quadro curricular da Portaria DET/1, de 1974. Por esse quadro curricular o 4º ano era destinado a estágios. O aluno cursou a disciplina Matemática nas 3 séries, obtendo na 1ª. série a nota 6,4, na 2ª. série o conceito B, na 3ª. série, obteve conceito final D e, tendo-se submetido a processo de recuperação, obteve conceito E, e foi considerado reprovado. Para completar o currículo da Habilitação Técnica em Mecânica, faltava-lhe ser promovido em Matemática e cumprir o estágio previsto para a 4ª. série. Poderia, também, receber, ao final da 3ª. série, desde que promovido em Matemática, o certificado de con-

clusão do 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos. Na sua escola não havia o regime de dependência e o aluno não quis repetir o ano, cursando novamente todas as disciplinas.

- 2.- Daí sua transferência para a EESG. "Dr. Tomás Alberto Whatelly", pois essa escola estava enquadrada nas disposições da Resolução SE 9/78, visto que mantinha habilitações em extinção (Habilitação Básica em Química, por ex.). Se bem que a Resolução beneficiasse apenas os alunos dessa escola, matriculados nessa habilitação em extinção e na 2a. série, a escola aceitou (por autorização escrita da autoridade superior) a matrícula do aluno na 3a. série, na qual cursou apenas a dependência em Matemática, obtendo conceito A. Não cursou nenhuma outra disciplina do currículo da Habilitação Básica em Química e muito menos, é obvio, realizou qualquer adaptação referente ao currículo dessa Habilitação na 1a. e 2a. séries.
3. O Assistente Técnico da DRE de Ribeirão Preto e a Coordenadoria de Ensino do Interior opinam pela convalidação dos estudos de Matemática, feitos na escola de destino e pela expedição por essa escola de certificado de conclusão do 2º Grau - com fundamento no Parecer CFE nº 1457/77. Vejamos a que se refere tal Parecer que é da autoria do Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza. O Parecer responde à consulta formulada ao CFE pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, "tendo em vista o caso de muitos alunos transferidos de outros Estados para o 3º ano do 2º Grau, portadores de transferências de habilitações não existentes em nenhum estabelecimento da cidade, para onde se transferem." Com relação ao assunto pergunta o seguinte:
  - a) Devem voltar ao 1º ano para uma nova habilitação?
  - b) Devem ser matriculados numa 3a. série correspondente, sem completar a habilitação?
  - c) Como deve proceder a escola relativamente à documentação desse aluno?".

O ilustre Relator responde "pela ordem":

- a) Não.
- b) Provavelmente, se nos seus históricos escolares tiverem trazido, pelo menos, 300 horas de carga de estudos de disciplinas profissionalizantes.
- c) Escuritando-a normalmente.

Nos casos em que o aluno tenha trazido carga inferior a 300 horas de matérias profissionalizantes, deve a escola tentar completá-las na 3a. série do 2º Grau, ou dando continuidade ao estudo das matérias de Formação Especial constantes dos currículos baixados pelo C.F.E. ou elaborando programa intensivo de estudos complementares das chamadas disciplinas instrumentais ligadas à habilitação."

Da simples leitura do Parecer vê-se não serem as suas conclusões aplicáveis ao caso senão por distante analogia. As duas escolas (de origem e de destino) situam-se na mesma cidade que é também a localidade onde residia o aluno. Toda formação especial foi feita na escola de origem, faltando nessa área apenas o estágio para completar o Curso. Tem, portanto, mais de 300 horas profissionalizantes. Na escola de origem, cursou, também, toda a parte de educação geral, exceto Matemática na 3a. série. Como expedir seu Certificado de Conclusão de Curso por outra escola, onde cursou apenas uma disciplina?

A situação é de tal forma artificial em termos pedagógicos e legais que realmente passa ser um absurdo.

A aplicação das conclusões do Parecer 1457/77 se nos afiguraria possível caso o aluno houvesse, por motivos de mudança de residência da família (pois à época era menor de idade) se transferido, para outra localidade onde fosse impossível realizar em escola estadual a mesma habilitação. Somos, pois, contrários à aplicação, ao caso, do citado Parecer.

Para solucionar a situação do aluno só vemos um caminho em caráter excepcional: anulação da transferência e realização de exame especial de Matemática em nível de 3a. série. A SE, consideradas as características de envolvimento pessoal de autoridades educacionais no caso, deve apurar devidamente as responsabilidades, comunicando o resultado da averiguação a este Conselho.

## II - CONCLUSÃO

Face ao exposto nossa conclusão é a seguinte:

1. Fica anulada, por ter sido realizada irregularmente, a transferência do aluno Marco Antônio Bravo Pulcinelli, para a 3ª

série do 2º Grau, da EEPSPG "Dr. Tomás Alberto Whatelly", em Ribeirão Preto (Habilitação Básica em Química), exclusivamente para que o aluno pudesse cursar Matemática, em regime de dependência.

2. Para regularizar a situação, o aluno deve submeter-se, em caráter excepcional, a exame especial de Matemática, em nível de 3ª, série de 2º Grau, em escola a ser indicada pela Secretaria de Educação. Se aprovado, o CEI "José Martimiano da Silva", de Ribeirão Preto (escola de origem do aluno), expedirá o Certificado de Conclusão de 2º Grau para fins de continuidade de estudos.

3. Cópia deste parecer deverá ser encaminhada à Secretaria da Educação para as demais providências.

CESG em 25 de julho de 1979

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia  
R e l a t o r a

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Roberto Moreira, Pe. Antônio F. da Rosa Aquino e Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias.

Sala da CESG, em 25 de julho de 1979

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves  
Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de setembro de 1979

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente